



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049292 - DF (2025/0356197-7)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : GLEDSON DA CONCEICAO RODRIGUES**  
**ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB**  
**VALÉRIA MACHADO LEITÃO - DF055648**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**  
**TERRITÓRIOS**

## **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. PROVAS INDEPENDENTES. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.
2. Condenação por roubo circunstanciado sustentada por reconhecimento de pessoas e por outros elementos: prisão em flagrante imediatamente após os fatos, posse do numerário supostamente subtraído, descrição de vestimentas compatível com os relatos, depoimentos das vítimas e de policial, e reconhecimento em juízo realizado pouco tempo depois do evento. Pleito defensivo de nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP e de reavaliação probatória para absolvição.
3. Tribunal de origem manteve a condenação ao apontar provas independentes e autônomas aptas a demonstrar a autoria e afastou a necessidade de observância do art. 226 do CPP diante do flagrante. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial por demandar revolvimento fático-probatório.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada nulidade do reconhecimento realizado sem observância do art. 226 do CPP autoriza a revisão da condenação, quando amparada por outras provas independentes produzidas sob contraditório. 5. A questão em discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula 7/STJ, por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça afirma que o reconhecimento pessoal ou fotográfico não possui força probante absoluta e, se realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, é inválido; contudo, a condenação pode se firmar em provas independentes e idôneas colhidas sob contraditório.

7. No caso, as instâncias ordinárias apontaram elementos autônomos de convicção: prisão em flagrante logo após o crime, posse do dinheiro subtraído, compatibilidade das vestimentas com as descrições, relatos firmes e coerentes das vítimas e testemunha policial, além de reconhecimento em juízo ocorrido pouco tempo após os fatos.

8. A pretensão de absolvição demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ. 9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se sua manutenção.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 226; Súmula 7/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 598.886, Sexta Turma, j. 15.03.2022; STJ, AR Esp 2123334/MG

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049292 - DF (2025/0356197-7)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : GLEDSON DA CONCEICAO RODRIGUES**  
**ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB**  
**VALÉRIA MACHADO LEITÃO - DF055648**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**  
**TERRITÓRIOS**

## **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. PROVAS INDEPENDENTES. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.
2. Condenação por roubo circunstanciado sustentada por reconhecimento de pessoas e por outros elementos: prisão em flagrante imediatamente após os fatos, posse do numerário supostamente subtraído, descrição de vestimentas compatível com os relatos, depoimentos das vítimas e de policial, e reconhecimento em juízo realizado pouco tempo depois do evento. Pleito defensivo de nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP e de reavaliação probatória para absolvição.
3. Tribunal de origem manteve a condenação ao apontar provas independentes e autônomas aptas a demonstrar a autoria e afastou a necessidade de observância do art. 226 do CPP diante do flagrante. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial por demandar revolvimento fático-probatório.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada nulidade do reconhecimento realizado sem observância do art. 226 do CPP autoriza a revisão da condenação, quando amparada por outras provas independentes produzidas sob contraditório. 5. A questão em

discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula 7/STJ, por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça afirma que o reconhecimento pessoal ou fotográfico não possui força probante absoluta e, se realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, é inválido; contudo, a condenação pode se firmar em provas independentes e idôneas colhidas sob contraditório.

7. No caso, as instâncias ordinárias apontaram elementos autônomos de convicção: prisão em flagrante logo após o crime, posse do dinheiro subtraído, compatibilidade das vestimentas com as descrições, relatos firmes e coerentes das vítimas e testemunha policial, além de reconhecimento em juízo ocorrido pouco tempo após os fatos.

8. A pretensão de absolvição demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ. 9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se sua manutenção.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 226; Súmula 7/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 598.886, Sexta Turma, j. 15.03.2022; STJ, AR Esp 2123334/MG

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por GLEDSON DA CONCEIÇÃO RODRIGUES contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 706-711).

Nas razões recursais, a Defesa sustenta que não incidem o óbice da Súmula 7 do STJ, argumentando que não se trata de reexame de provas, mas somente sua reavaliação, pugnando, ao fim, pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial (fls. 719-725).

É o relatório.

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Conforme destacado na decisão monocrática, ora recorrida, a atual interpretação do Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 226 do Código de Processo Penal consolidou-se no sentido de que do reconhecimento pessoal ou fotográfico, ante sua inerente fragilidade epistêmica, não constitui meio de prova suficiente, *per se*, para a formação do juízo condenatório.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. "[E]m sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar" (HC n. 742.112/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2206716/SE. Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 23/04/2024, DJe de 26/04/2024 - grifamos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS DA AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, é incontroverso que toda a prova da autoria em desfavor do Recorrente decorreu de reconhecimento fotográfico, realizado na fase extrajudicial e repetido, sem a observâncias das formalidades legais, na audiência de instrução e julgamento.

2. Por certo que os princípios orientadores do sistema acusatório de processo, notadamente o do livre convencimento fundamentado, não se coadunam com as regras das provas tarifadas. Contudo, na análise do acervo probatório, deve o Juiz estar atento à própria natureza do meio de

prova estabelecido no artigo 226 do Código de Processo Penal que, por si só, não é apto a sustentar o édito condenatório.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, 'se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica.' (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe de 22/03/2022).

4. No caso, para além do mero reconhecimento fotográfico, as instâncias ordinárias não apontaram outros elementos de convicção independentes e suficientes, produzidos sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, que sustentassem a formação do édito condenatório. Desse modo, diante da fragilidade do conjunto probatório, impõe-se a absolvição do Recorrente.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 2092025/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023 - grifamos)

Na espécie, a Corte estadual rechaçou a alegada violação do art. 226 do Código de Processo Penal, tendo apresentado a seguinte fundamentação (fls. 572-578):

Os autos são formados pelos seguintes elementos de prova e de informação: Auto de Prisão em Flagrante (ID 70012593); o Auto de Apresentação e Apreensão nº 376/2024 (ID 70012604); a ocorrência policial nº 5.725/2024-5ªDP (ID 70012859); o relatório final da Autoridade Policial (ID 70012884) e as oitivas realizadas na fase inquisitiva e em juízo.

[...]

Em sentido oposto ao alegado pela douta Defesa Técnica, verifica-se que as provas produzidas são suficientes a apontar a autoria dos crimes de roubo circunstanciado ao apelante, após minuciosamente delineados o conjunto probatório acostado aos autos.

Não se ignora as novas diretrizes firmadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886, realizado na 27ª Sessão Ordinária, no sentido de que a condenação não pode se basear unicamente no reconhecimento pessoal ou fotográfico do acusado realizado na fase inquisitorial, ainda que em juízo a vítima confirme ter realizado o referido reconhecimento, devendo ser observadas as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal e corroborado por outras provas independentes, o que ocorreu na hipótese dos autos.

O eminente Ministro Relator Rogerio Schietti destacou que o reconhecimento de pessoas deve “observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima”.

Em outro julgamento recente, AR Esp 2123334/MG, aquela Corte decidiu que o reconhecimento fotográfico viciado e a confissão

extrajudicial informal extraída pelos policiais no momento da prisão, não documentada e sem nenhuma garantia da licitude de seu modo de obtenção, são provas inadmissíveis e, portanto, inservíveis para fundamentar uma condenação.

No caso, o recorrente alegou que o reconhecimento de pessoas realizado na delegacia não seguiu o procedimento previsto no Código de Processo Penal. Argumentou, ainda, que a identificação foi realizada exclusivamente por meio de fotos tiradas no celular de um policial, bem como a vítima teria reconhecido o acusado com base em suas vestimentas e não pela sua fisionomia, o que enfraqueceria a credibilidade do procedimento adotado.

Observa-se que conquanto não conste dos autos o reconhecimento pessoal formalizado, o réu foi preso imediatamente à prática do crime, ou seja, havia acabado de praticar o crime, o que dispensa a formalidade do artigo 226 do Código de Processo Penal.

[...]

Conforme destacado pela vítima Bruna, ela e amiga, imediatamente após o fatos “(...) dirigiram até a rodoviária do plano piloto, e ao chegarem no local informaram os fatos a policiais militares que estavam em uma viatura; que a declarante então entrou na viatura e junto com os policiais militares saiu em busca dos assaltantes; que ainda na região da rodoviária, em um local em que ficam vários usuários de drogas, a declarante avistou os assaltantes, apontando-os aos policiais militares, que os abordaram e efetuaram a prisão; que a declarante tem certeza absoluta que os indivíduos apontados foram os autores do roubo de que foi vítima, inclusive ainda estavam com as mesmas roupas.” (grifos nossos).

No mesmo sentido, a vítima Lidiane informou em sede inquisitorial que, após a fuga dos assaltantes, acionou a polícia por meio de ligação telefônica, comunicando o roubo, e, em seguida, dirigiu-se à Rodoviária. Informou que, acompanhada de sua amiga, seguiu com policiais militares em viatura oficial com o objetivo de localizar os autores. Narrou que avistaram os suspeitos ainda nas dependências da Rodoviária, momento em que estes desciam uma escadaria. Asseverou possuir plena certeza de que os indivíduos então apontados aos policiais eram os mesmos que haviam praticado o roubo. Declarou, por fim, que os policiais procederam à abordagem e efetuaram a prisão dos autores, conduzindo-os à Delegacia para os devidos registros.

Além dos relatos das vítimas, a testemunha Cristiano de Barros Borges relatou, em sede inquisitorial que, ao se dirigir à praça situada abaixo do teatro, visualizou três indivíduos conhecidos, que passaram a acompanhá-lo. Disse que, ao notar a aproximação das vítimas, presumiu que os referidos indivíduos cometeriam o roubo, por já serem conhecidos na região pela prática reiterada de subtração de celulares, geralmente quatro a cinco por dia. Relatou ter se afastado do grupo, mas presenciou o momento em que um deles, conhecido como "Maranhãozinho", puxou uma das vítimas pelo cabelo. Descreveu Maranhãozinho como trajando camisa preta, jaqueta com mangas

brancas e verdes e bermuda preta. Por fim, reconheceu GLEDSON e Jerziel na delegacia como autores do roubo, mas demonstrou receio de represálias por ser identificado como colaborador das investigações.

No auto de apresentação e apreensão nº 376/2024 (70012604) consta que foram apreendidos R\$ 40,00 (quarenta reais) em espécie, sendo 02 (duas) notas de R\$ 20,00 (VINTE REAIS).

A vítima Bruna afirmou que o réu subtraiu o seu celular Samsung A14, e duas notas de vinte, totalizando R\$40,00 reais e que o celular não foi recuperado.

Em juízo, o policial militar Jorge relatou que foi acionado via COPOM para atender ocorrência de roubo nas proximidades do Teatro Nacional. No local, as vítimas Bruna e Lidiane descreveram os autores, mencionando características específicas, como o uso de camisa com detalhes verdes e blusa com capuz. Durante patrulhamento na Rodoviária, a guarnição localizou um grupo de indivíduos, dentre os quais alguns correspondiam às descrições fornecidas. Após abordagem, foi realizada busca pessoal, sendo localizada quantia em dinheiro com dois suspeitos. As vítimas procederam ao reconhecimento dos autores, que ainda trajavam as mesmas vestes utilizadas no momento do crime.

A vítima Bruna reconheceu em Juízo que GLEDSON foi um dos autores do crime de roubo.

No ponto, reforça-se que a vítima Bruna, em sede judicial, asseverou que não teve dúvidas quanto ao reconhecimento do réu.

Outrossim, as vítimas afirmaram que o reconhecimento ocorreu no mesmo dia, apenas 15 (quinze) minutos após os fatos.

Ademais, as características mencionadas pela vítima quanto à vestimenta do acusado Gledson são compatíveis com a descrição por ele próprio fornecida. A vítima afirmou que o réu trajava camisa verde e blusa de frio preta com capuz, enquanto o acusado confirmou o uso de blusa preta com capuz e camisa com detalhe em verde. A eventual divergência quanto à predominância da cor da camisa não compromete a credibilidade dos relatos, os quais, tanto da vítima quanto da testemunha policial, mostraram-se harmônicos, coerentes e convergentes em seus aspectos essenciais.

Os réus GLEDSON e Jerziel foram localizados pela polícia logo após os crimes, próximos ao local, em posse do dinheiro subtraído. Ao chegarem na delegacia, a vítima Bruna reconheceu a quantia em espécie como de sua propriedade. Além do mais, relatou que o crime ocorreu em plena luz do dia, ao entardecer e que tentou resistir, contudo os réus puxaram seu cabelo com violência.

Assim, confirma-se a existência de provas independentes que afastam quaisquer dúvidas e autorizam a condenação do acusado.

Dessa maneira, tais circunstâncias conferiram veracidade e validade aos reconhecimentos do réu pelas vítimas, havendo provas independentes, além do seu reconhecimento, para a sua condenação. Não obstante, diante da certeza das autorias ora apresentadas, desnecessária a realização dos procedimentos do artigo 226 do Código de Processo Penal, sobretudo na fase judicial, até porque, caso o apelante não fosse

reconhecido, seja em razão do tempo decorrido, ou porque eventualmente as vítimas não guardaram bem sua fisionomia, ainda assim não teria como ser absolvido, pois preso em flagrante durante a ação delituosa, com a exata quantia em espécie subtraída.

Ademais, o magistrado acertadamente consignou na sentença que "(...) dessa forma, os depoimentos da vítima e da testemunha, o reconhecimento informal realizado em audiência, além das demais provas carreadas aos autos, não deixam dúvidas quanto à tipicidade dos fatos, sendo seguro, afirmar que os fatos hauridos do material probatório são exatamente aqueles descritos na denúncia. Isso porque, nesse caso concreto, os réus foram presos em flagrante delito, após serem localizados pela polícia e vítima, com as mesmas vestimentas utilizadas no momento do crime e ainda na posse dos valores da vítima".

Cumprir registrar que a palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, sendo apta a embasar decreto condenatório, quando confrontada entre si e pelas demais provas dos autos, conforme ocorreu na hipótese dos autos.

Dessa forma, inviável a absolvição quando o reconhecimento do réu GLEDSON pelas vítimas ficou confirmado por PROVAS INDEPENDENTES e os autos trazem acervo probatório apto a identificar o apelante como um dos autores do crime em comento.

Portanto, ao contrário do alegado pela Defesa, a condenação não se baseou em elementos meramente informativos, mas em todo um aparato probatório, diante da prisão em flagrante dos acusados na mesma dinâmica em que cometiam o roubo, os quais já estavam na posse do dinheiro subtraído da vítima, o que não era, assim, um acaso, não sendo possível afastar a autoria, o que foi corroborado pelas vítimas, de modo que não há falar em ausência de prova judicializada ou em mera conjectura.

De fato, extrai-se dos fragmentos trazidos à colação que as instâncias inferiores concluíram pela autoria delitiva, não só com esboço no reconhecimento fotográfico do acusado, mas também em outros elementos de convicção.

Assim, indicadas outras provas, independentes e autônomas, capazes de demonstrar a autoria dos crimes objeto da imputação, a revisão do julgado, de modo a absolver o Acusado, exigiria aprofundado revolvimento probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ilustrativamente:

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL.  
ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO.  
INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226  
DO CPP. DISTINGUISHING. EXISTÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS  
E INDEPENDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA EM RELAÇÃO À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE 4 CONDENAÇÕES ANTERIORES. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. APREENSÃO E PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

[...]

2. No caso, ainda que se possa admitir a nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância do art. 226 do CPP, o ato supostamente viciado não foi a única prova de autoria considerada para a condenação, sobretudo porque o acusado foi preso em flagrante, logo após ao fato delituoso, com o veículo roubado que possuía rastreador, e com o veículo descrito pelas vítimas como o que foi utilizado para dar apoio ao crime.

3. Estando a condenação devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, demandaria necessário revolvimento de provas, incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

[...]

o seu efetivo emprego na prática delitiva, como no caso.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 2005645/PR, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024 - grifamos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 226 DO CPP. OUTRAS PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DESNECESSÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

3. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por meio da acolhida da tese de que a condenação do recorrente aconteceu de forma contrária à evidência dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2531502/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/04/2024, DJe de 10/04/2024 - grifamos)

Dessa forma, não tendo a parte recorrente agregado novos argumentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0356197-7

**AgRg no**  
**AREsp 3.049.292 /**  
**DF**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07242288620248070001 7242288620248070001

EM MESA

**JULGADO: 04/08/2026**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GLEDSON DA CONCEICAO RODRIGUES  
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB  
ADVOGADA : VALÉRIA MACHADO LEITÃO - DF055648  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GLEDSON DA CONCEICAO RODRIGUES  
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB  
ADVOGADA : VALÉRIA MACHADO LEITÃO - DF055648  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.